



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.243 - SP (2017/0151693-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : IVAN RAFAEL BUENO
ADVOGADOS : IVAN RAFAEL BUENO - SP232412
JOÃO LUIZ MORAIS DE FREITAS - SP364147
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARITON DA ROCHA RAMOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
2. A chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5º, inciso LXXVIII).
3. Na hipótese em comento, a segregação provisória que resvalou 9 meses, sem que sequer houvesse acusação formal, afigura-se como ensejadora de coação ilegal, malferindo os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República).
4. O oferecimento da denúncia após 9 meses de segregação cautelar – posteriormente ao ajuizamento da presente impetração e à prolação da decisão deferitória da liminar, frise-se – não exclui o injustificado andamento do feito, que não se revela compatível com as particularidades da causa, havendo de se tributar aos órgãos estatais a indevida letargia processual.
5. Ordem concedida para, confirmando a liminar, relaxar a prisão preventiva do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de novembro de 2017(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.243 - SP (2017/0151693-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : IVAN RAFAEL BUENO
ADVOGADOS : IVAN RAFAEL BUENO - SP232412
JOÃO LUIZ MORAIS DE FREITAS - SP364147
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARITON DA ROCHA RAMOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARITON DA ROCHA RAMOS, apontando como autoridade coatora o Desembargador Relator da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2012416-73.2017.8.26.000).

Consta dos autos que, em 13.10.2016, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, dada a suposta prática do crime de homicídio tentado (fls. 12/14).

Inconformada com a segregação cautelar do acusado, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja liminar foi indeferida, em 17.02.2017, nestes termos (fls. 36/37):

Indefiro a liminar pleiteada.

Os fatos trazidos à colação não permitem verificar, de pronto, a presença dos pressupostos para a concessão liminar da medida, que é excepcional, destinada a casos em que a ilegalidade se mostra patente, verificável em simples leitura das razões e documentos apresentados.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Prestadas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

No dia 26.6.2017, o Desembargador Relator solicitou novas informações ao Juízo de primeiro grau, desta forma (fls. 57/58):

Considerando as informações prestadas pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, no sentido de que a Autoridade Policial apresentou o relatório final em 20.10.2016, requisitem-se informações complementares quanto ao efetivo oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e, em caso negativo, quanto às providências adotadas pelo Juízo a esse respeito, tendo em vista que o Paciente foi preso em flagrante em 13.10.2016.

Após, abra-se nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça e, a seguir, voltem conclusos.

No presente *mandamus*, alega o impetrante, em síntese, a necessidade de afastamento do enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que "o juiz de primeiro grau, ao permitir que o indiciado permaneça preso preventivamente sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento de denúncia desde o dia 13 de outubro de 2016, submete o ora paciente a um flagrante e teratológico constrangimento ilegal" (fl. 6).

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, seja relaxada a constrição cautelar do paciente, em razão do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, mantendo-o em liberdade até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória (fls. 1/9).

O pleito urgente foi deferido, para garantir a liberdade ao paciente até o julgamento definitivo deste *writ* (fls. 73/75).

Pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal estadual foram prestadas informações, inclusive dando conta que a peça acusatória foi ofertada em desfavor do paciente pelo *Parquet* estadual, em 4 de julho de 2017, e recebida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, no dia 14.8.2017 (fls. 86/87, 90/91, 130/134).

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fls. 136/140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.243 - SP (2017/0151693-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
2. A chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5º, inciso LXXVIII).
3. Na hipótese em comento, a segregação provisória que resvalou 9 meses, sem que sequer houvesse acusação formal, afigura-se como ensejadora de coação ilegal, malferindo os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República).
4. O oferecimento da denúncia após 9 meses de segregação cautelar – posteriormente ao ajuizamento da presente impetração e à prolação da decisão deferitória da liminar, frise-se – não exclui o injustificado andamento do feito, que não se revela compatível com as particularidades da causa, havendo de se tributar aos órgãos estatais a indevida letargia processual.
5. Ordem concedida para, confirmando a liminar, relaxar a prisão preventiva do paciente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se o encarceramento domiciliar do paciente macularia o princípio da razoável duração do processo.

De proêmio, é cediço que a Corte de origem ainda não apreciou definitivamente o *writ* originário. Em casos que tais, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *mandamus*, nos parâmetros do enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal – salvo no caso de flagrante ilegalidade, que ora se verifica. Se não, vejamos.

Preso em flagrante delito no dia 13.10.2016, pela suposta prática do crime de homicídio tentado, o paciente foi submetido à audiência de custódia na mesma data, ocasião em que a flagrância foi convertida em custódia preventiva, conforme ata que ora se reproduz (fls. 12/14):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARITON DA ROCHA RAMOS foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do crime de homicídio tentado (art. 121, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal). Apresentado o preso nesta audiência, conforme o Provimento 213/2015 do CNJ, foram tomadas suas declarações acerca das circunstâncias da prisão, ouvindo-se em seguida o Ministério Público e a Defensoria Pública, cujas manifestações estão registradas na mídia digital encartada a estes autos. É o breve relatório. **DECIDO.** A prisão em flagrante apresenta-se regular. Com efeito, de acordo com os relatos dos condutores dos presos, este foi detido logo após desferir golpes de faca contra a vítima, a qual encontra-se internada. O delito apurado é apenado com reclusão superior a 4 anos. O fato concretamente praticado pelo indiciado é muito grave, inclusive há o risco concreto deste atentar contra a vida da vítima e de sua própria esposa, que poderá servir como testemunha no futuro processo, já que ela foi efetivamente agredida por ele, de acordo com os relatos constantes dos autos, o que torna imperativa a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da instrução criminal. Salienta-se, por fim, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo criminal, de modo que a prisão provisória decretada com base nos fundamentos explicitamente expostos acima, é dotada de caráter eminentemente cautelar, pois visa justamente a assegurar o resultado útil do processo criminal acima mencionado. De todo modo, como visto, a necessidade da custódia cautelar para assegurar uma eficaz instrução criminal é evidente no caso concreto em análise. Ante o exposto, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, **CONVERTO** a prisão em flagrante de **MARITON DA ROCHA RAMOS**, qualificado nestes autos, em prisão preventiva, com fulcro nos artigos 312 e 313 do mesmo Código.

(grifos no original)

Aduzindo, em síntese, que o paciente se encontrava sujeito a constrangimento ilegal, dada a duração excessiva de prisão cautelar, sem que houvesse previsão de oferecimento da denúncia, a defesa manejou prévio *writ* perante a Corte de origem.

Todavia, o Desembargador Relator da 13ª Câmara de Direito Criminal da Corte estadual denegou o pedido liminar, em 17.02.2017, em decisão de seguintes termos (fls. 36/37):

Indefiro a liminar pleiteada.

Os fatos trazidos à colação não permitem verificar, de pronto, a presença dos pressupostos para a concessão liminar da medida, que é excepcional, destinada a casos em que a ilegalidade se mostra patente, verificável em simples leitura das razões e documentos apresentados.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Prestadas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

No dia 26.6.2017, o Desembargador Relator solicitou novas informações ao Juízo de primeiro grau, desta forma (fls. 57/58):

Considerando as informações prestadas pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autoridade Policial apresentou o relatório final em 20.10.2016, requisitem-se informações complementares quanto ao efetivo oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e, em caso negativo, quanto às providências adotadas pelo Juízo a esse respeito, tendo em vista que o Paciente foi preso em flagrante em 13.10.2016.

Após, abra-se nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça e, a seguir, voltem conclusos.

Em 29.6.2017, quando da apreciação do pleito urgente formulado nesta Corte Superior de Justiça, esta Relatora concluiu que:

Com efeito, o paciente permanece encarcerado desde 13.10.2016, não existindo previsão para que seja denunciado. Isso porque, conforme se depreende dos autos, o Ministério Público Estadual requisitou diligências à autoridade policial, em relação às quais o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP, em 24.05.2017, concedeu prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento, o que não foi respeitado até a presente data.

Assim verifica-se, ao menos *primo oculi*, inadmissível retardo no cumprimento dos atos em sede inquisitorial e, conseqüentemente, no oferecimento, se for o caso, de denúncia, o que conduz à necessidade de relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo.

(fls. 73/75)

É imperioso ter em linha de consideração que esta Corte firmou a compreensão de que não é possível proceder-se à apreciação meramente aritmética dos prazos previstos na lei processual, impondo-se promover análise mais pormenorizada do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um limite fixo para a segregação cautelar, como já ocorre, v.g., na prisão temporária:

... as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente – o tempo todo – no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão. (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É evidente que esse cômputo não é estabelecido puramente por operações numéricas, visto que um dado processo difere-se do outro. Contudo, faz-se mister um marco final para o encarceramento provisório. Retomando à lição da doutrina:

Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal. (LOPES JR.; BADARÓ, op. cit., p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas pelas instâncias ordinárias, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Na hipótese em comento, em que pese a informação de que a exordial acusatória foi oferecida pelo *Parquet* estadual em 4 de julho de 2017, e recebida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP no dia 14.8.2017, certo é que **a segregação provisória que resvalou 9 meses, sem que sequer houvesse acusação formal**, a mim me afigura como ensejadora de coação ilegal, malferindo os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República).

Confira-se, a propósito, como se manifestou a Procuradoria Geral da República (fls. 138/139):

...na espécie, o paciente está submetido a claro constrangimento ilegal, pois o o excesso de prazo para a formação de sua culpa é manifesto, extenso e injustificável, sem que sua defesa tenha contribuído para tal.

Impende observar que as informações prestadas dão conta de que **somente em 04/07/2017, posteriormente ao ajuizamento da presente impetração e à prolação da decisão deferitória da liminar, o Parquet Estadual ofertou denúncia contra o ora paciente, preso desde 13.10.2016, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP.**

De se ressaltar a falta de complexidade na apuração morosa do referido evento delituoso, sendo de se observar que, tendo o Ministério Público Estadual requisitado diligências à autoridade policial, em relação as quais o Juízo da Segunda Vara Criminal de Sertãozinho/SP, em 24.05.2017, concedeu prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento, quando da impetração desse Mandamus em 28/06/2017, ainda não havia sido respeitado .

Além disso, recebida a exordial acusatória em 14/08/2017, os autos estão aguardando a citação do réu", consoante noticiou o juízo de piso às fls. 87.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, ressaltamos que o trâmite da ação penal, dentro de um prazo razoável, restou seriamente comprometido.
(negritos incluídos)

Sobre o tema, vejamos estes precedentes:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a periculosidade do paciente, quer estaria evidenciada na presença de "outros registros criminais e infracionais", que, contudo, não subsistem, tendo em vista a soltura, na origem, de corréu, em situação fática idêntica à do recorrente, de sorte que caracterizado o constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

3. A aferição do excesso de prazo, em observância à garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não deve ser feita de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

4. No caso em exame, verifica-se flagrante ilegalidade por excesso prazo, uma vez que a segregação perdura há sete meses, injustificadamente, em feito, ao que consta, de relativa simplicidade, sem que tenha havido a conclusão do inquérito e o oferecimento da denúncia.

5. Recurso em *habeas corpus* provido.

(RHC 85.969/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 13/10/2017, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA. PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. **EXCESSO DE PRAZO. RECURSO PROVIDO.**

[...]

3. Ademais, **transcorridos 8 meses desde a data da decretação da prisão, não houve ainda o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, sendo forçoso concluir que, se após tal decurso temporal não se acumularam indícios de autoria e materialidade suficientes para a elaboração da inicial acusatória, não estão atendidos também os requisitos do art. 312, parte final, do Código de Processo Penal, ou seja, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Tendo em vista o prazo para conclusão do inquérito policial, caso esteja o indiciado preso – no caso, de 10 dias –, a ausência de encerramento da apuração com a manutenção da prisão constitui, também por esta vertente, constrangimento ilegal.

[...]

6. Recurso ordinário provido, ratificando-se a liminar anteriormente deferida, para determinar a soltura do paciente, com manutenção das medidas protetivas anteriormente impostas e sem prejuízo de que a segregação seja novamente decretada em caso de reiteração no descumprimento.

(RHC 82.059/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. **É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).**

2. **Está evidenciado, no simples exame dos autos, que o excesso de prazo ocorrido na instância singular deve-se ao longo tempo para oferecimento da denúncia, pois decorrido mais de um ano até tal ato ser finalmente praticado.**

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

4. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, apontou, de modo genérico, a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, além ter afirmado que condutas como a das acusadas tumultuariam a rotina do estabelecimento prisional, sem, contudo, indicar nenhum elemento concreto da conduta por elas perpetrada que indicasse sua maior periculosidade.

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura das pacientes, assegurar-lhes o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 318.020/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016, grifei.)

Quando injustificado o andamento do feito, que não se revela compatível com as particularidades da causa, há de se tributar aos órgãos estatais a indevida letargia processual.

Ante o exposto, **concedo a ordem de habeas corpus**, para, confirmando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar, relaxar a constrição preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.243 - SP (2017/0151693-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : IVAN RAFAEL BUENO
ADVOGADOS : IVAN RAFAEL BUENO - SP232412
JOÃO LUIZ MORAIS DE FREITAS - SP364147
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARITON DA ROCHA RAMOS (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Senhores Ministros, fico vencido, não há destaque dos demais.

O que me parece é que é muito recente e pequeno, proporcionalmente ao que temos considerado em outros casos, o prazo de prisão para ser taxado como excessivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0151693-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 405.243 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013737220168260530 13737220168260530 20124167320178260000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN RAFAEL BUENO
ADVOGADOS : IVAN RAFAEL BUENO - SP232412
JOÃO LUIZ MORAIS DE FREITAS - SP364147
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARITON DA ROCHA RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.